

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2016

EMENTA: Sobre o PLO 87/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que operam o serviço de transporte público convencional da cidade do Recife/PE a cumprir a capacidade máxima de lotação e dá outras providências.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu o **Projeto de Lei Ordinário nº. 87/2015**, de autoria do Vereador Romerinho Jatobá, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do vereador Romerinho Jatobá dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que operam o serviço de transporte público convencional da cidade do Recife/PE a cumprir a capacidade máxima de lotação e dá outras providências.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

ANÁLISE E VOTO

Quanto à legalidade, A competência do Município para legislar sobre a matéria consta do **art. 6º, I e XV, da LOMR**, e **art. 30, I, da CF/88**:

**“Art. 30 da CF. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 6º da LOMR - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XV - disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxi e autocarga, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito;”

Frise-se, por oportuno, que os Municípios dispõem de competência normativa para validamente estabelecer regras sobre o transporte coletivo de passageiros no âmbito intramunicipal, conforme proclamado pelo STF (ADI 845/AP, Rel. Min. EROS GRAU – RE 107.337-EDv/RJ, Red. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Já a iniciativa do parlamentar para proposição da lei encontra amparo no **art. 26 da LOMR**¹, bem como no **art. 345, III do RICMR**².

A proposta estabelece a ocupação máxima para o transporte público convencional no município do Recife. O limite corresponderá ao número de assentos disponíveis mais 50% desse número para os usuários que ficam em pé. A proposta também obriga que todos os ônibus divulguem tais imposições, sob pena de incorrer em punições gradativas: advertência, multa, cassação da licença de funcionamento. Em sua justificativa o parlamentar cita os problemas da superlotação dos coletivos, ressaltando que a medida trará maior segurança, qualidade, conforto e bem estar aos usuários dos transportes coletivos de ônibus.

No mérito, verifica-se que a propositura não cria despesas ao Município e tem por objetivo preservar a saúde e a integridade física dos usuários, ressaltando o interesse público da proposição. Deste modo, quanto à legalidade, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

1 **Art. 26 da LOMR** – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” Grifos nossos

2 **Art. 345 do RICMR** - A iniciativa dos projetos, nos termos da lei que regula a Organização Municipal do Estado, a Lei Orgânica do Município e nos deste Regimento, será:

III – Do Vereador;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 87/2015**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 87/2015**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 14 de março de 2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ROMERINHO JATOBÁ
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA
Membro Efetivo

CARLOS GUEIROS
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo